

# FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE XADREZ



## REGULAMENTO FEDERATIVO

## DISCIPLINA

## TÍTULO PRIMEIRO

### Das infracções disciplinares e das penas

#### CAPÍTULO I

##### Disposições gerais

###### Artigo 1.º

###### (Princípio da legalidade)

1. Só pode ser punido disciplinarmente o facto descrito e declarado passível de pena por regulamento anterior ao momento da sua prática.
2. Não é permitido o recurso nem à analogia nem à interpretação extensiva para qualificar um facto como infracção disciplinar ou determinar a pena que lhe corresponde.

###### Artigo 2.º

###### (Âmbito de aplicação pessoal)

1. O presente regulamento aplica-se aos clubes e agentes desportivos filiados na Federação Portuguesa de Xadrez.
2. Equipara-se a clube filiado na Federação Portuguesa de Xadrez toda e qualquer associação e agremiação filiada na mesma.
3. Diz-se agente desportivo:
  - a) O praticante desportivo;
  - b) O treinador, o capitão e sub-capitão e o técnico desportivo;
  - c) O dirigente, o gestor e o empresário desportivo;
  - d) O director, o juiz e o árbitro de competição desportiva.

**Artigo 3.º**

**(Âmbito de aplicação territorial)**

1. O presente regulamento aplica-se às infracções nele previstas que sejam cometidas dentro ou fora do território nacional por clubes e agentes desportivos filiados na Federação Portuguesa de Xadrez.

2. A aplicação do presente regulamento a infracções cometidas fora do território nacional só tem lugar quando o infractor não tiver sido julgado no país da prática da infracção ou se houver subtraído ao cumprimento parcial ou total da condenação.

3. Embora seja aplicável o presente regulamento nos termos do número anterior, a infracção é julgada segundo o regulamento de disciplina da Federação de Xadrez do país onde tiver sido praticada sempre que esta seja concretamente mais favorável ao arguido.

**Artigo 4.º**

**(Independência da responsabilidade disciplinar)**

1. A responsabilidade disciplinar é independente da responsabilidade civil e criminal emergente da prática do mesmo facto.

2. O processo disciplinar é promovido independentemente de qualquer outro e nele se resolvem todas as questões que interessarem à decisão da causa.

3. Quando, com fundamento nos mesmos factos, tiver sido instaurado processo criminal contra o clube ou agente desportivo, pode ser ordenada a suspensão do processo disciplinar, devendo a mesma ser comunicada pela Federação Portuguesa de Xadrez à autoridade judiciária competente, a qual deve remeter-lhe cópia do despacho de acusação e, se o houver, do despacho de pronúncia.

4. Decorrido o prazo fixado no n.º 2 do artigo 5.º sem a prolação dos despachos de acusação ou de pronúncia, os factos são apurados no processo disciplinar.

5. A responsabilidade disciplinar dos agentes desportivos perante a Federação Portuguesa de Xadrez é independente da responsabilidade perante os respectivos empregadores, por infracção dos deveres emergentes de relações de trabalho.

**Artigo 5.º**

**(Extinção da responsabilidade disciplinar)**

A responsabilidade disciplinar extingue-se:

- a) Pelo cumprimento da pena;
- b) Pela prescrição do processo disciplinar;
- c) Pela prescrição da pena;
- d) Pela morte do agente desportivo;
- e) Pela extinção do clube.

**CAPÍTULO II**

**Das infracções disciplinares**

**SECÇÃO I**

**Das infracções disciplinares, em geral**

**Artigo 6.º**

**(Infracções disciplinares)**

**1.** Comete infracção disciplinar o clube ou agente desportivo que, por acção ou omissão, violar, dolosa ou culposamente, algum dos deveres consagrados no presente regulamento e nas demais disposições legais e estatutárias aplicáveis.

**2.** As infracções disciplinares previstas no presente regulamento e nas demais disposições legais e estatutárias aplicáveis são puníveis tanto a título de dolo como a título de negligência.

**3.** A tentativa é punível.

## REGULAMENTO FEDERATIVO DISCIPLINA

### Artigo 7.º

#### Causas de exclusão da culpa

São causas de exclusão da culpa as previstas na lei penal.

## SECÇÃO II

### Das infracções disciplinares, em especial

### Artigo 8.º

#### (Infracções leves)

Constituem infracções leves:

- a) A inobservância das regras e regulamentos do Jogo do Xadrez;
- b) A inobservância dos regulamentos duma competição;
- c) A inobservância de instruções e ordens recebidas de treinadores, técnicos, directores, juízes e árbitros, no exercício das respectivas funções;
- d) As ofensas notórias à honra e consideração devidas a clubes;
- e) As ameaças notórias à integridade física e as ofensas notórias à honra e consideração devidas a membros do público, em geral, e a agentes desportivos, em particular.
- f) A utilização e conservação deficientes de instalações e equipamentos desportivos.

### Artigo 9.º

#### (Infracções graves)

Constituem infracções graves:

- a) O não acatamento de ordens, decisões ou instruções emanadas dos membros e órgãos competentes da Federação Portuguesa de Xadrez, no exercício das respectivas funções;
- b) As ameaças notórias à integridade física e as ofensas notórias à honra e consideração devidas a membros e órgãos da Federação Portuguesa de Xadrez.

- c) As ofensas à integridade física de membros do público, em geral, e de agentes desportivos, em particular.
- d) O abandono de uma competição individual sem justificação ou cuja justificação não seja aceite pelo organismo competente;
- e) As faltas não justificadas a treinos, estágios, concentrações e participações de selecções portuguesas em competições nacionais e internacionais.
- f) A manipulação de material ou equipamento desportivo, em violação de normas técnicas;
- g) A danificação de instalações e equipamentos desportivos.
- h) A prestação de declarações falsas em processo disciplinar.

#### **Artigo 10.º**

##### **(Infracções muito graves)**

Constituem infracções muito graves:

- a) Os abusos de autoridade de treinadores, técnicos, capitães, sub-capitães, directores, juízes e árbitros, no exercício das respectivas funções;
- b) O incumprimento das sanções impostas pelos membros e órgãos competentes da Federação Portuguesa de Xadrez.
- c) As ofensas notórias à honra e consideração devidas à Federação Portuguesa de Xadrez;
- d) As ofensas à integridade física de membros e órgãos da Federação Portuguesa de Xadrez.
- e) Quaisquer actos ou omissões destinados a interromper, suspender ou viciar o resultado de uma competição, ainda que sem contrapartida para o infractor.
- f) O abandono de uma competição colectiva sem justificação ou cuja justificação não for aceite pelo organismo competente
- g) A subtracção de objectos de instalações desportivas ou relacionadas com a modalidade;

- h) A prestação de declarações falsas em processo disciplinar, feita para prejuízo de terceiros;
- i) A danificação e falsificação de quaisquer documentos, ficheiros e arquivos, designadamente informáticos, com prejuízo da modalidade.

#### **Artigo 11.º**

##### **(Infracções por dopagem)**

As infracções cometidas contra as normas legais de prevenção e combate à dopagem no Desporto estão previstas nos termos do Regulamento (especial) de Antidopagem da Federação Portuguesa de Xadrez, aplicável aos praticantes desportivos, associações e clubes, entidades organizadoras de manifestações desportivas e outros agentes desportivos inscritos ou filiados na mesma Federação, bem como àqueles que, não se encontrando inscritos ou filiados nela, participem numa competição desportiva realizada em território nacional.

#### **Artigo 12.º**

##### **(Infracções por violência desportiva)**

As infracções cometidas contra as normas legais de prevenção e combate às manifestações de violência, racismo, xenofobia e intolerância nos espectáculos desportivos estão previstas nos termos do Regulamento (especial) de Prevenção da Violência da Federação Portuguesa de Xadrez, aplicável a todas as competições desportivas de natureza profissional ou de natureza não profissional, nacionais ou internacionais, consideradas de risco elevado, reduzido ou normal, sob a égide da mesma Federação de forma a garantir a existência de condições de segurança nos recintos desportivos de acordo com os princípios éticos inerentes à prática do desporto.

**CAPÍTULO III**

**Das penas**

**SECÇÃO I**

**Das penas, em geral**

**Artigo 13.º**

**(Medida e graduação da pena)**

1. Na determinação da medida da pena, deve atender-se aos antecedentes desportivos e disciplinares do arguido, ao grau da culpa, à gravidade e às consequências da infracção, à situação pessoal do arguido e às demais circunstâncias, tanto atenuantes como agravantes, do caso.

2. A tentativa é punível com a sanção aplicável à infracção consumada, mas especialmente atenuada.

**Artigo 14.º**

**(Circunstâncias atenuantes)**

Constituem, entre outras, circunstâncias atenuantes:

a) A prática efectiva da modalidade por um período superior a 5 anos, sem qualquer sanção disciplinar;

b) A confissão;

c) A colaboração do arguido para a descoberta da verdade;

d) A reparação espontânea, pelo arguido, dos danos causados pela sua conduta.

**Artigo 15.º**

**(Circunstâncias agravantes)**

Constituem, entre outras, circunstâncias agravantes:

- a) O dolo;
- b) A premeditação;
- c) O conluio;
- d) A reincidência;
- e) A cumulação de infracções;
- f) A prática de infracção disciplinar no período cumprimento de pena disciplinar ou de suspensão da respectiva execução;
- g) O prejuízo pecuniário infligido, quando seja de valor igual ou superior a metade da alçada dos Tribunais da Relação.

**Artigo 16.º**

**(Reincidência)**

Considera-se reincidente o arguido que cometa uma infracção disciplinar antes de decorrido o prazo de 5 anos após o dia em que tiver findado o cometimento de infracção anterior.

**Artigo 17.º**

**(Unidade e acumulação de infracções)**

1. Verifica-se a cumulação de infracções sempre que duas ou mais infracções sejam cometidas simultaneamente ou antes da punição de infracção anterior.
2. Não pode ser aplicada ao mesmo infractor mais de uma pena disciplinar:
  - a) Por cada infracção cometida;
  - b) Pelas infracções cumuladas que sejam apreciadas num único processo;
  - c) Pelas infracções apreciadas em mais de um processo, quando apensados.
3. O disposto neste artigo não obsta à aplicação das penas acessórias previstas no artigo 24.º do presente regulamento.

**Artigo 18.º**

**(Punição do concurso de infracções)**

1. É condenado numa única pena o arguido que, antes de se tornar definitiva a sua condenação por uma infracção, venha a ser condenado também pela prática de outra infracção, apreciada em processos distintos e que não tenha sido apensado.

2. A pena aplicável tem, como limite mínimo, a mais elevada das sanções concretamente aplicadas às várias infracções; e, como limite máximo, a soma das penas concretamente aplicadas às várias infracções, não podendo ultrapassar os 10 anos de suspensão.

3. Se as penas concretamente aplicadas às infracções em concurso forem de natureza diferente, a diferença mantém-se na pena única resultante da aplicação dos critérios estabelecidos nos números anteriores.

4. O disposto neste artigo não obsta à aplicação das penas acessórias previstas no artigo 24.º do presente regulamento.

**Artigo 19.º**

**(Conhecimento superveniente do concurso)**

1. Se, depois de uma condenação definitiva, mas antes de estar cumprida, prescrita ou extinta a respectiva pena, se apurar que o arguido praticou, anteriormente àquela condenação, outra infracção, são aplicáveis as regras do artigo anterior.

2. O disposto no número anterior é ainda aplicável no caso de todas as infracções terem sido separadamente objecto de condenações definitivas.

**Artigo 20.º**

**(Suspensão da execução das penas)**

1. Atendendo, nomeadamente, ao grau de culpa, ao comportamento do arguido e às circunstâncias da infracção, a execução das penas de advertência, repreensão registada e multa pode ser suspensa por um período de 3 meses a 2 anos.

2. A suspensão da execução da pena é revogada sempre que, no seu decurso, seja proferida decisão definitiva que imponha nova pena disciplinar superior à de repreensão registada, pela prática de infracção posterior à primitiva condenação.

## SECÇÃO II

### Das penas, em especial

#### Artigo 21.º

##### (Penas aplicáveis às infracções leves)

À prática de infracções disciplinares leves aplica-se uma das seguintes penas:

- a) Advertência;
- b) Repreensão registada;
- c) Multa, que em caso algum excederá as 2 unidades de conta.
- d) Perda de pontuação, partida, desclassificação ou posto nas classificações;
- e) Suspensão até 3 meses.

#### Artigo 22.º

##### (Penas aplicáveis às infracções graves)

À prática de infracções disciplinares graves aplica-se uma das seguintes penas:

- a) Repreensão registada;
- b) Multa, entre 3 e 5 unidades de conta.
- b) Perda de pontuação, classificação, prémios, troféus e medalhas obtidos em competição;
- d) Suspensão de 3 meses a 2 anos, com proibição de intervenção ou participação em provas oficiais por igual período.

**Artigo 23.º**

**(Penas aplicáveis às infracções muito graves)**

À prática de infracções disciplinares graves aplica-se uma das seguintes penas:

- a) Multa, entre 6 e 10 unidades de conta.
- b) Perda de pontuação, classificação, prémios, troféus e medalhas obtidos em competição.
- c) Suspensão de 2 a 10 anos, com proibição de intervenção ou participação em provas oficiais por igual período.

**Artigo 24.º**

**(Penas acessórias)**

1. Pela prática de infracção disciplinar grave ou muito grave, punida com pena de suspensão, pode ser aplicada, também, por igual período de tempo:

- a) Ao agente desportivo: a pena de afastamento do exercício de funções ou cargos nos organismos desportivos da Federação Portuguesa de Xadrez.
- b) Ao clube: a pena de realização de eventos desportivos.

2. A sanção de afastamento do exercício de funções só pode ser aplicada ao agente desportivo pela Assembleia-Geral da Federação Portuguesa de Xadrez, sob proposta do Conselho de Disciplina ou do Conselho de Justiça.

**Artigo 25.º**

**Prescrição das penas**

1. As penas prescrevem nos prazos seguintes:

- a) 6 meses, tratando-se das aplicáveis a infracções disciplinares leves;
- b) 3 anos, tratando-se das aplicáveis a infracções disciplinares graves;
- c) 15 anos, tratando-se das aplicáveis a infracções disciplinares muito graves.

2. O prazo de prescrição começa a correr no dia em que se tornar irrecurável a decisão que tiver aplicado a pena.

3. A prescrição da pena principal envolve a prescrição da pena acessória que não houver sido executada, bem como dos efeitos ainda não verificados da pena.

### **Artigo 26.º**

#### **(Penas aplicáveis às infracções por dopagem)**

As infracções cometidas contra as normas legais de prevenção e combate à dopagem no Desporto são puníveis nos termos do regulamento especial mencionado no artigo 11.º

### **Artigo 27.º**

#### **(Penas aplicáveis às infracções por violência desportiva)**

As infracções cometidas contra as normas legais de prevenção e combate às manifestações de violência, racismo, xenofobia e intolerância nos espectáculos desportivos são puníveis nos termos no regulamento especial mencionado no artigo 12.º

## **TÍTULO SEGUNDO**

### **Do processo disciplinar**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Disposições gerais**

### **Artigo 28.º**

#### **Titularidade do poder disciplinar**

1. O poder disciplinar é exercido pelo Conselho de Disciplina e pelo Conselho de Justiça, nos termos do presente regulamento.

2. A competência disciplinar em primeira instância é exercida pelo Conselho de Disciplina, sem prejuízo das competências exercidas pelo Conselho de Justiça nos termos das normas regulamentares e estatutárias da Federação Portuguesa de Xadrez.

3. O disposto nos números anteriores não prejudica as competências próprias do Tribunal Arbitral do Desporto.

### **Artigo 29.º**

#### **(Impedimentos, recusas e escusas)**

1. Aos impedimentos, recusas e escusas do relator e demais membros dos Conselhos de Disciplina e de Justiça são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as regras constantes do Código de Processo Penal.

2. O incidente é resolvido no prazo máximo de 5 dias pelo respectivo Conselho, e, caso seja julgado procedente, é logo designado um novo relator.

3. Se o impedimento, recusa ou escusa respeitar a membro do Conselho que não seja o relator, o incidente é decidido pelo respectivo Presidente ou por quem o substitua.

### **Artigo 30.º**

#### **(Instauração do processo disciplinar)**

1. O processo disciplinar é instaurado por decisão do Presidente do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Xadrez, com base em participação dirigida a esta.

2. O Presidente do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Xadrez pode, independentemente de participação, ordenar a instauração de processo disciplinar.

3. Quando se conclua que a participação é infundada, dá-se conhecimento dela ao participado, sendo-lhe passadas as certidões que o mesmo entender necessárias para a tutela dos seus direitos e interesses legítimos.

### **Artigo 31.º**

#### **(Titulares do direito de participação disciplinar)**

1. Tem legitimidade para participar à Federação Portuguesa de Xadrez factos susceptíveis de constituir infracção disciplinar qualquer entidade, singular ou colectiva, pública ou privada, directa ou indirectamente afectada por eles.

2. Podem intervir no processo as entidades com interesse directo, pessoal e legítimo nos factos participados, requerendo e alegando o que tiverem por conveniente.

### **Artigo 32.º**

#### **(Extinção do direito de participação disciplinar)**

1. O direito de participação disciplinar extingue-se no prazo de 3 meses a contar da data em que o titular tiver tido conhecimento dos factos.

2. Sendo vários os titulares do direito de participação disciplinar, este prazo conta-se autonomamente para cada um deles.

### **Artigo 33.º**

#### **(Natureza secreta do processo disciplinar)**

1. O processo disciplinar é secreto até à nota de culpa.

2. O relator pode autorizar a consulta do processo pelo arguido e pelo interessado, quando não seja inconveniente para a instrução.

3. O arguido e o interessado que não respeitem a natureza secreta do processo cometem uma infracção muito grave, punível nos termos dos artigos 23.º e 24.º

### **Artigo 34.º**

#### **Tramitação do processo**

1. Na instrução do processo, o relator deve procurar atingir a verdade material, removendo todos os obstáculos ao seu andamento regular e célere, recusando, fundamentadamente, tudo o que for impertinente, inútil ou dilatatório.

2. A forma dos actos do processo disciplinar é sempre escrita.

**Artigo 35.º**

**(Prescrição do processo disciplinar)**

1. O processo disciplinar extingue-se, por prescrição, logo que sobre a prática da infracção houverem decorrido os seguintes prazos:

- a) 3 meses, quando se tratar de infracção tipificada como leve.
- b) 1 ano, quando se tratar de infracção tipificada como grave;
- c) 5 anos, quando se tratar de infracção tipificada como muito grave;

2. Se a infracção disciplinar constituir, simultaneamente, infracção criminal para a qual a lei estabeleça prescrição sujeita a prazo mais longo, o processo disciplinar só prescreve após o decurso deste último prazo.

3. O prazo de prescrição do processo disciplinar começa a correr no dia em que o facto se tiver consumado.

4. Para efeitos do disposto no número anterior, o prazo de prescrição só corre:

- a) Nas infracções instantâneas, desde o momento da sua prática;
- b) Nas infracções continuadas, desde o dia da prática do último acto;
- c) Nas infracções permanentes, desde o dia em que cessar a consumação.

5. A prescrição do processo disciplinar tem sempre lugar quando, desde o seu início, e ressalvado o tempo de suspensão, houver decorrido o prazo normal de prescrição, acrescido de metade.

6. A prescrição é de conhecimento oficioso, mas o arguido tem direito a requerer o prosseguimento do processo.

**Artigo 36.º**

**(Suspensão da prescrição do processo disciplinar)**

1. Os prazos de prescrição previstos no artigo anterior suspendem-se durante o tempo em que:

- a) O processo disciplinar estiver suspenso, a aguardar despacho de acusação ou de pronúncia em processo criminal;

b) O processo disciplinar estiver pendente, a partir da notificação da nota de culpa nele proferida;

2. A suspensão dos prazos de prescrição do processo disciplinar não pode ultrapassar o prazo máximo de 18 meses.

3. O prazo de prescrição do processo disciplinar volta a correr no dia em que cessar a causa da suspensão.

### **Artigo 37.º**

#### **(Interrupção da prescrição do processo disciplinar)**

1. Os prazos de prescrição previstos no artigo 35.º interrompem-se com a notificação ao arguido:

a) Da instauração do processo disciplinar;

b) Da nota de culpa.

2. Depois de cada período de interrupção, começa a correr novo prazo de prescrição do processo disciplinar.

## **CAPÍTULO II**

### **Marcha do processo disciplinar**

#### **SECÇÃO I**

#### **Da instrução e do julgamento**

### **Artigo 38.º**

#### **(Sorteio do relator)**

1. Instaurado o processo disciplinar, procede-se ao sorteio do relator.

2. Em caso de impedimento permanente do relator ou nos seus impedimentos temporários, procede-se a novo sorteio, sempre que as circunstâncias o justificarem.

**Artigo 39.º**

**(Apensação de processos)**

1. Estando pendentes mais do que um processo disciplinar contra o mesmo arguido, são todos apensados ao mais antigo e é proferida uma só decisão, excepto se a apensação se revelar manifestamente inconveniente para a realização da justiça desportiva.

2. Estando pendentes vários processos disciplinares contra vários arguidos em simultâneo, são extraídas as necessárias certidões de modo a dar-se cumprimento ao disposto no número anterior.

**Artigo 40.º**

**(Instrução do processo)**

1. Compete ao relator orientar o andamento da instrução do processo e manter a disciplina nos respectivos actos.

2. A instrução do processo realiza-se na sede do Conselho de Disciplina, não devendo ultrapassar o prazo de 90 dias, contados do primeiro dia útil seguinte ao do sorteio do relator.

3. Em casos de excepcional complexidade ou por outros motivos devidamente justificados, o relator pode solicitar ao Conselho de Disciplina a prorrogação do prazo previsto no número anterior, mas esta não deve ir além doutros 90 dias.

4. Na instrução do processo, são admissíveis todos os meios de prova em direito permitidos, devendo o arguido deve ser sempre ouvido sobre a matéria da participação, para o que pode fazer-se assessor por advogado da sua escolha que tenha inscrição activa na Ordem dos Advogados de Portugal.

5. O interessado e o arguido podem requerer ao relator as diligências de prova que considerem necessárias ao apuramento da verdade; mas não podem indicar, cada um, mais do que 2 testemunhas por cada facto, com o limite máximo de 5 testemunhas, considerando-se não escritos os nomes das testemunhas arroladas para além disso.

**Artigo 41.º**

**(Falta de colaboração processual)**

## REGULAMENTO FEDERATIVO DISCIPLINA

1. Quem, regularmente notificado para prestar depoimento em processo disciplinar, faltar injustificadamente à diligência, será punido com a multa de 1 unidade de conta.
2. Em igual multa incorre quem não apresentar, dentro do prazo fixado para o efeito, documento de qualquer género que o relator estime necessário ao esclarecimento da verdade.
3. A justificação do incumprimento deve ser apresentada no prazo máximo de 5 dias.

### **Artigo 42.º**

#### **(Reclamações contra as decisões do relator)**

1. Das decisões do relator cabe reclamação para o plenário do Conselho de Disciplina, que decidirá no prazo de 10 dias.
2. Não sendo decidida a reclamação nesse prazo, considera-se tacitamente indeferida.

### **Artigo 43.º**

#### **(Termo da instrução)**

1. Finda a instrução, o relator ordena a junção do extracto do registo disciplinar do arguido e elabora a nota de culpa ou emite parecer fundamentado em que conclua pelo arquivamento do processo.
2. Não sendo elaborada nota de culpa, o relator apresenta o parecer na primeira sessão do Conselho de Disciplina, a fim de ser apreciado o arquivamento do processo.
3. Caso o Conselho de Disciplina decida pelo prosseguimento do processo, com a realização de diligências complementares ou a elaboração da nota de culpa, pode ser sorteado outro relator de entre os membros que votaram nesse sentido.

### **Artigo 44.º**

#### **(Nota de culpa)**

A nota de culpa deve ter forma articulada e mencionar:

- a) A identidade do arguido;

- b) Os factos imputados e as circunstâncias de tempo, modo e lugar em que os mesmos ocorreram;
- c) As normas regulamentares infringidas, bem como, se for caso disso, a possibilidade de aplicação da sanção de suspensão; e
- d) O prazo para a apresentação da defesa.

### **Artigo 45.º**

#### **(Suspensão preventiva)**

1. Juntamente com a nota de culpa, o relator pode propor que seja aplicada a medida de suspensão preventiva do arguido quando:

- a) Haja fundado receio que ele pratique novas e graves infracções disciplinares ou perturbe o decurso do processo;
- b) Tenha sido proferido contra ele em processo penal despacho de acusação ou pronúncia pelos mesmos factos integrantes da infracção que lhe é imputada no processo disciplinar;
- c) Seja desconhecido o seu paradeiro.

2. A suspensão preventiva do arguido carece da aprovação do Conselho de Disciplina por maioria de dois terços, e não deve ultrapassar 180 dias.

3. Se ao arguido vier a ser aplicada a pena de suspensão, o tempo de duração da medida de suspensão preventiva é descontado na pena.

4. O recurso interposto da decisão que aplique a medida de suspensão preventiva tem subida imediata e efeito devolutivo.

5. Prevalece sobre o disposto neste artigo o que se encontre previsto no regulamento especial mencionado no artigo 11.º.

**Artigo 46.º**

**(Notificação da nota de culpa)**

1. A notificação da nota de culpa faz-se por carta registada, com aviso de recepção, a qual:

a) Se o arguido for um agente desportivo: – deve ser dirigida à última residência conhecida dele ou à última sede conhecida do clube que ele houver representado ou represente.

b) Se o arguido for um clube: – deve ser dirigida à última sede conhecida dele.

2. Não sendo conhecida a residência do agente desportivo e a sede do clube, a notificação da nota de culpa faz-se mediante publicação no *site* da Federação Portuguesa de Xadrez de edital, mencionando a pendência do processo disciplinar, a identificação do arguido e a indicação do prazo para apresentar defesa.

**Artigo 47.º**

**(Exercício do direito de defesa)**

1. O prazo para apresentação da defesa é de 15 dias.

2. Se o arguido for notificado no estrangeiro ou por edital, o prazo para a apresentação da defesa é fixado pelo relator, não podendo ser inferior a 30 dias nem superior a 45 dias.

3. O relator pode, em caso de justo impedimento, admitir a defesa que for apresentada extemporaneamente.

4. Durante o prazo para a apresentação da defesa, o processo pode ser consultado na sede do Conselho de Disciplina pelo arguido, porventura acompanhado do advogado por ele escolhido ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 40.º.

**Artigo 48.º**

**(Apresentação da defesa)**

1. A defesa é feita por escrito e apresentada na sede do Conselho de Disciplina, devendo expor, clara e concisamente, os factos e as razões que a fundamentam.

2. Com a defesa, o arguido deve apresentar o rol de testemunhas, juntar documentos e requerer quaisquer diligências, que podem ser recusadas, por despacho fundamentado, quando forem manifestamente impertinentes, dilatórias ou desnecessárias para o apuramento dos factos e da responsabilidade do arguido.

3. O arguido deve especificar os factos sobre os quais incide a prova, sob pena de indeferimento se o não fizer.

#### **Artigo 49.º**

##### **(Realização de novas diligências)**

1. Além das requeridas pelo arguido, o relator deve ordenar todas as diligências de prova que considere necessárias para o apuramento da verdade.

2. O disposto no número anterior não deve ultrapassar o prazo de 15 dias, podendo o Conselho de Disciplina prorrogar o prazo para o efeito por mais 15 dias, havendo motivo justificado, nomeadamente a excepcional complexidade do processo.

#### **Artigo 50.º**

##### **(Relatório final)**

1. Finda a instrução, o relator elabora no prazo de 15 dias, um relatório fundamentado, do qual constem os factos apurados, a sua qualificação e gravidade, a pena que entende dever ser aplicada ou a proposta de arquivamento do processo.

2. O Conselho de Disciplina pode prorrogar o prazo fixado no número anterior até 30 dias, quando a complexidade do processo assim o exigir.

3. Depois de relatado, o processo é apresentado, no prazo de 5 dias, ao Conselho de Disciplina, para julgamento.

4. Antes do julgamento, o Conselho de Disciplina pode ordenar a realização de novas diligências probatórias, a cumprir no prazo máximo de 15 dias.

**Artigo 51.º**

**(Julgamento)**

1. Se todos os membros do Conselho de Disciplina se considerarem para tanto habilitados, é votada a deliberação e lavrado e assinado o acórdão.
2. Se alguns membros se declararem não habilitados a deliberar, o processo é dado para vista, por 5 dias, a cada membro que a houver solicitado, findo o que é, de novo, presente a julgamento.
3. Em caso de empate, o Presidente do Conselho de Disciplina dispõe de voto de qualidade: os votos de vencido devem ser fundamentados.
4. O acórdão final deve ser notificado:
  - a) Ao arguido e às entidades indicadas no artigo 31.º, da forma prevista no n.º 1 do artigo 46.º;
  - b) Ao Presidente da Federação Portuguesa de Xadrez, por escrito.
5. O acórdão final deve ser publicado no *site* da Federação Portuguesa de Xadrez no primeiro dia útil após ter-se tornado definitivamente irrecurável.

**SECÇÃO II**

**Do recurso para o Conselho de Justiça**

**Artigo 52.º**

**(Decisões recorríveis)**

1. Das decisões do Conselho de Disciplina cabe recurso para o Conselho de Justiça.
2. Não admitem recurso nem os despachos de mero expediente nem as decisões que ordenem actos dependentes da livre resolução do relator ou do plenário do Conselho de Disciplina.

**Artigo 53.º**

**(Legitimidade para a interposição do recurso)**

1. Têm legitimidade para recorrer
  - a) O arguido,

- b) As entidades indicadas no artigo 31.º:
  - c) O Presidente da Federação Portuguesa de Xadrez.
2. Não é admitida a renúncia ao recurso antes do conhecimento da decisão final.

**Artigo 54.º**

**(Subida e efeitos do recurso)**

1. Os recursos interpostos de despachos ou acórdãos interlocutórios sobem com o da decisão final.
2. Têm efeito suspensivo e sobem imediatamente os recursos interpostos dos acórdãos finais.

**Artigo 55.º**

**(Interposição do recurso)**

1. Os prazos para recorrer da decisão final são os seguintes:
  - a) Se ela houver sido notificada nos termos do n.º 1 do artigo 46.º: – 15 dias, a contar da data da assinatura do aviso de recepção da carta;
  - b) Se ela houver sido notificada nos termos do n.º 2 do artigo 46.º: – 30 dias, a contar da publicação do edital no *site* da Federação Portuguesa de Xadrez.
2. O requerimento de interposição do recurso, subscrito pelo próprio recorrente e pelo advogado que, porventura, o assessorar ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 40.º, é sempre motivado, sob pena de não ser admitido.
3. A motivação enuncia especificamente os fundamentos do recurso e termina com a formulação de conclusões, deduzida por artigos, em que o recorrente resume as razões do pedido.

**Artigo 56.º**

**(Admissão do recurso)**

1. O recurso é interposto no Conselho de Disciplina, cujo Presidente profere despacho e, em caso de admissão, fixa o seu efeito e regime de subida.

2. O recurso não é admitido:

a) Quando for interposto por quem não tiver legitimidade para o efeito;

b) Quando não contiver a motivação ou as conclusões;

c) Quando versar sobre decisão em si mesma irrecorrível;

d) Quando for interposto fora de prazo.

2. Do despacho que não admitir o recurso, o recorrente pode reclamar, por escrito, no prazo de 5 dias contados da sua notificação, para o Presidente do Conselho de Justiça, cuja decisão será definitiva quando confirmar o despacho de indeferimento.

3. Admitido o recurso que haja de subir imediatamente, são notificadas as demais partes no processo para responderem, querendo, no prazo de 10 dias.

4. Após a notificação das respostas ao recorrente, o processo é remetido ao Conselho de Justiça para julgamento do recurso.

**Artigo 57.º**

**(Julgamento do recurso)**

1. O recurso deve ser decidido no prazo de 30 dias a contar da data da sua recepção no Conselho de Justiça.

2. Em casos de excepcional complexidade ou por outros motivos devidamente justificados, o relator pode solicitar ao Conselho a prorrogação do prazo previsto no número anterior, mas nunca por mais de 30 dias.

3. O acórdão do Conselho de Justiça deve ser notificado e publicado nos mesmos termos que se encontram previstos nos n.ºs 4 e 5 do artigo 51.º.

## REGULAMENTO FEDERATIVO DISCIPLINA

### Artigo 58.º

#### (Baixa do processo ao Conselho de Disciplina)

Julgado definitivamente qualquer recurso, o processo baixa ao Conselho de Disciplina.

### SECÇÃO III

#### Do recurso extraordinário de revisão

### Artigo 59.º

#### (Admissibilidade da revisão)

1. À revisão de decisão definitiva proferida pelos órgãos de disciplina da Federação Portuguesa de Xadrez aplica-se o disposto no Código de Processo Penal, com as necessárias adaptações.
2. Ao acórdão proferido em julgamento na sequência da revisão é dada a publicidade devida, nos termos que se encontram previstos no n.º 5 do artigo 51.º.
3. No caso de absolvição, são cancelados os averbamentos das decisões condenatórias.

### CAPÍTULO III

#### Execução das penas

### Artigo 60.º

#### (Início de produção de efeitos das penas)

1. As penas disciplinares, tanto principais como acessórias, iniciam a produção dos seus efeitos findo o prazo para a respectiva impugnação contenciosa.
2. A execução da pena não pode começar ou continuar em caso de cancelamento pelo arguido da sua filiação na Federação Portuguesa de Xadrez.

3. Se, à data em que a decisão se tornar definitiva, o arguido não estiver filiado na Federação Portuguesa de Xadrez por motivos não disciplinares, o cumprimento da pena de suspensão terá início no dia imediato ao de nova filiação na mesma.

#### **Artigo 61.º**

##### **(Competência para a execução de decisões disciplinares)**

Incumbe ao Presidente do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Xadrez a execução de todas as decisões proferidas nos processos disciplinares previstos no presente regulamento.

#### **Artigo 62.º**

##### **(Multas)**

1. A unidade de conta, utilizada como valor de referência para efeitos de fixação da pena de multa, corresponde a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo nacional.

2. O não pagamento da pena de multa no prazo de 8 dias a contar da sua notificação para o efeito, implica a suspensão do arguido enquanto não for efectuada a respectiva prestação, e o agravamento da sanção em 50%.

3. O montante das multas aplicadas reverte para a Federação Portuguesa de Xadrez e será destinado promoção da modalidade.

#### **Artigo 63.º**

##### **(Cancelamento do registo da pena disciplinar)**

São canceladas automática e irrevogavelmente, no respectivo registo, as decisões que tenham aplicado penas disciplinares, decorridos 10 anos sobre a sua extinção.

### **CAPÍTULO IV**

#### **Responsabilidade por custas**

## REGULAMENTO FEDERATIVO DISCIPLINA

### Artigo 64.º

#### (Isenções)

Estão isentos de custas nos processos disciplinares em que intervenham:

- a) o Estado e as entidades colectivas públicas ou equiparadas de carácter desportivo;
- b) Os clubes, associações e agremiações com estatuto de instituição de utilidade pública desportiva.

### Artigo 65.º

#### (Taxas processuais)

1. É devida a taxa de 1 unidade de conta:

- a) Pela participação disciplinar;
- b) Pela constituição como parte interessada no processo.

2. É devida a taxa de 2 unidades de conta:

- a) Na reclamação para o plenário dos Conselhos de Disciplina e Justiça;
- b) No recurso para o Conselho de Justiça;
- c) No recurso extraordinário de revisão.

3. As taxas previstas neste artigo são pagas na tesouraria da Federação Portuguesa de Xadrez no dia da prática dos respectivos actos, ou nos 3 dias úteis posteriores, mas acrescidas de multa de igual montante, sob pena de tais actos se considerarem não praticados.

### Artigo 66.º

#### (Multas processuais)

1. Paga multa de 1 a 2 unidades de conta:

- a) A participação disciplinar infundada;
- b) O requerimento infundado de constituição como parte interessada no processo e a oposição infundada ao mesmo.

## REGULAMENTO FEDERATIVO DISCIPLINA

2. Aos meros incidentes de carácter processual pode ser aplicada uma multa, de 1 a 2 unidades de conta.

3. A unidade de conta, utilizada como valor de referência para efeitos de fixação das multas processuais, corresponde a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo nacional.

3. As multas previstas neste artigo são pagas na tesouraria da Federação Portuguesa de Xadrez no prazo de 10 dias, contados da data da notificação para o efeito.

### **Artigo 67.º**

#### **(Encargos processuais)**

1. Constituem encargos processuais, entre outros:

a) Os gastos com papel, franquias postais e expediente;

b) As despesas de transporte, ajudas de custo e honorários devidos ao relator.

2. À parte responsável pelos encargos processuais podem ser exigidos adiantamentos por conta deles, a prestar na tesouraria da Federação Portuguesa de Xadrez.

3. Os valores cobrados ao abrigo deste artigo revertem imediatamente a favor das entidades que a eles têm direito.

### **Artigo 68.º**

#### **(Custas processuais)**

1. O arguido é responsável pelo pagamento das custas do processo disciplinar, sempre que seja condenado ou decaia, total ou parcialmente, em qualquer recurso ou ficado vencido em incidente que tenha requerido ou a que se tenha oposto.

3. Se o arguido não proceder ao pagamento das custas no prazo de 10 dias, contados da data em que a decisão final se tiver tornado irrecorrível, será suspenso de todas as actividades competitivas até seu efectivo e integral pagamento.

## REGULAMENTO FEDERATIVO DISCIPLINA

### DISPOSIÇÕES FINAIS

#### Artigo 69.º

##### Casos omissos

Os casos omissos no presente regulamento serão analisados e decididos pelo Conselho de Disciplina e a Assembleia-Geral da Federação Portuguesa de Xadrez.

#### Artigo 70.º

##### Normas subsidiárias

Em tudo o que não estiver especialmente previsto no presente regulamento aplicar-se-ão, subsidiariamente:

- 1.º As normas e os princípios gerais do Direito do Desporto;
- 2.º As normas e os princípios gerais do Direito Penal e Processual Penal Português;
- 3.º As normas e os princípios gerais do Direito Processual Civil Português.

#### Artigo 71.º

##### Aprovação e entrada em vigor

O presente regulamento foi aprovado em reunião de Direcção da Federação Portuguesa de Xadrez realizada em ... de ... de 2022, e entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *site* da mesma.

#### Artigo 69.º

##### (Norma revogatória)

Desde que comece a vigorar o presente regulamento, ficam revogadas todas as normas emanadas da Federação Portuguesa de Xadrez e das respectivas Associações relativas às matérias que ele abrange, com ressalva das normas especiais a que se faça expressa referência.

Aprovado em reunião de direcção e 30 de setembro de 2022.